PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 3.221, DE 18 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre alterações das Leis ns. 3.156, 3.158 e 3.159, de 23 de novembro de 2004.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o inciso III, letra "a" do art. 7º da Lei nº 3.156, de 23 de novembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - .....
III.....
a) Zona Residencial Especial Um (ZRE1), exclusivamente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar e multifamiliar de baixa densidade, permissível a atividade individual de autônomos e profissionais liberais no próprio domicilio, se comprovada a moradia concomitante.

Art. 2º - Fica alterada a linha denominada Zona ZR1, da tabela Uso do Solo, constante do anexo I, da lei nº 3.156, de 23 de novembro de 2004, com as seguintes alterações:

ANEXO I
USOS DO SOLO

ZONA		USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS	USOS TOLERADOS	USOS PROIBIDOS
	1	Comércio e serviços centrais; Comércio e serviços vicinais; Ocupação residencial multifamiliar de alta densidade;	Pequenas indústrias não incômodas, nocivas ou perigosas, relacionadas com o varejo; Postos de combustíveis e serviços; Garagens comerciais;	Ocupações unifamiliares e bifamiliares;	Todos os demais usos;
ZC	2	Comércio e serviços centrais; Comércio e serviços vicinais; Ocupação bifamiliar de densidade média-baixa; Ocupação multifamiliar de média densidade;	Pequenas indústrias não incômodas, nocivas ou perigosas, relacionadas com o varejo; Postos de combustíveis e serviços; Conjuntos residenciais uni, bi e multifamiliares; Residências em série paralelas e transversais ao alinhamento predial; Garagens comerciais;	Ocupações unifamiliares;	Todos os demais usos;
	3	Comércio e serviços setoriais Comércio e serviços vicinais	Pequenas indústrias não incômodas, nocivas ou perigosas, relacionadas com o varejo e o atacado; Postos de combustíveis e serviços; Postos de revendas de gás;	Ocupações unifamiliares e bifamiliares;	Todos os demais usos;
ZI		Industrias não nocivas, nem perigosas;	Postos de combustíveis e serviços; Postos de revenda de gás;	Conjuntos habitacionais integrantes do complexo da indústria;	Todos os demais usos;
ZR	**E1**	**Ocupação unifamiliar e multifamiliar**	**Profissionais liberais e autônomos na própria residência;**		**Todos os demais usos;**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 3º - Fica alterada a linha Zona ZR1 passando a denominar-se Zona ZRE1 da tabela Parâmetros de Ocupação do Solo, constante do Anexo II, da Lei nº 3.156, de 23 de novembro de 2004, conforme segue:

ANEXO II
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONAS		Dimensões mín. Lotes Testada(m)/ Área(m²) Meio quadra/ Esquina	Altura Máx. Edif	Coef. Máx. Aproveit.	Taxa de Ocup. Máx. do terreno (%)		Afastamento Mínimo (m)						
							Alinham. Predial	Divisa Lateral				Divisa de Fundo	
								Até 02 Pav.	03 a 08 Pav.	09 a 15 Pav.	16 a 20 Pav.	mais 20 Pav.	Até 02 pav.	Demais
ZC	1	13/520 15/600	Livre	4,5	Subsolo Térreo e 2º Pav. Torre	90 90 50	Disp. 4,00	S/ aberturas = disp C/ aberturas =1,50	2,50	3,00	4,00	5,00	S/ aberturas = disp C/ aberturas =1,50	5,00
	2	13/520 15/600	Térreo +14	4,0	Subsolo Térreo e 2º Pav. Torre	90 90 70	Disp. 4,00	S/ aberturas = disp C/ aberturas =1,50	2,50	3,00	–		S/ aberturas = disp C/ aberturas =1,50	5,00
	3	12/360 16/480	Térreo + 1	1,4	Subsolo Térreo e 2º Pav.	90 70	Disp.	S/ aberturas = disp C/ aberturas =1,50	–				S/ aberturas = disp C/ aberturas =1,50	–
ZI		20/800 30/1200	Térreo + 1	1,0	Subsolo Térreo e 2º Pav.	90 90	5,00	S/ aberturas = disp C/ aberturas =1,50	–				S/ aberturas = disp C/ aberturas =1,50	–
ZR	**E1**	**12/300 15/375**	**Térreo + 1**	**1,0**	**Subsolo Térreo e 2º Pav.**	**50 70**	**4,00**	**S/ aberturas= disp C/ abertura s=1,50**	–				**S/ abertura s= disp C/ abertura s=1,50**	–
	2	12/300 16/400	Térreo + 1	1,4	Subsolo Térreo e 2º Pav	90 70	4,00	S/ aberturas = disp C/ aberturas =1,50					S/ aberturas = disp C/ aberturas =1,50	
	3	12/300 16/400	Térreo + 3	2,8	Subsolo Torre	90 70	4,00	S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50	–				S/ aberturas = disp C/ aberturas =1,50	5,00
ZUE		12/240 15/300	Térreo + 1	1,4	Subsolo Térreo e 2º Pav.	90 70	3,00	S/ aberturas= disp C/ aberturas= 1,50	–				S/ aberturas = disp C/ aberturas =1,50	–

Art. 4º - Fica alterado o inciso I e II do § 1º do art. 12 da Lei nº 3.156, de 23 de novembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação e acrescenta inciso III ao referido parágrafo:

"Art 12 - .....

§ 1º - .....

I – quando localizados em meio de quadra terem:

a) testada mínima de 10,00m (dez metros);
b) largura média mínima de 10,00m (dez metros);
c) área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

II – quando situados em esquina terem:

a) mínimo de 13,00 m (treze metros) em todas as suas testadas;
b) largura média mínima de 13,00 m (treze metros);
c) área mínima de 260,00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados);

III – O arruamento quando não for prolongamento de existente, poderá ser no mínimo de 12,00 metros (doze metros) de largura.

Art 5º - Fica alterado no mapa de zoneamento constante da Lei nº 3.156, de 23 de novembro de 2004 a ZR2 (Zona Residencial 2) para ZI (Zona Industrial) a área compreendida entre as ruas Pavão, Jurutau e o trecho da marginal direita da Pr 444, acompanhando o prolongamento da rua Chupim do Brejo, divisa com o Município de Rolândia e o prolongamento da rua Narceja Americana - via paisagística - até o cruzamento com a Rua Pavão.

Art. 6º – Fica alterado o mapa de zoneamento constante da Lei nº 3.156, de 23 de novembro de 2004 a ZR2 (Zona Residencial 2) para ZR3 (Zona Residencial 3) a área compreendida entre as ruas Perdiz do Mar e Marianinha, conforme mapa anexo.

Art. 7º - Fica extinta do mapa do Sistema Viário Básico do Município de Arapongas, constante da Lei nº 3.157, de 23 de novembro de 2004, a rua Projetada entre as Rua Sabiá Poca e Perdiz do Mar, conforme mapa anexo.

Art. 8º - Fica alterado o parágrafo 4º do art. 28 da Lei nº 3.158, de 23 de novembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 .....

§ 4º - Após análise pelos orgãos competentes, a Prefeitura Municipal baixará Decreto de aprovação de desmembramento, remembramento ou desdobro."

Art. 9º - Fica alterado o art. 93 da Lei nº 3.159, de 23 de novembro de 2004, passando a ter seguinte redação:

"Art. 93 - Nos lotes de esquina, poderá ser permitida somente a construção de abrigo garagem no recuo lateral de 4,00 m (quatro metros), com o comprimento máximo de 6,00m (seis metros), desde que integre o corpo da residência, dispensando-se assim a exigência do recuo obrigatório".

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 10. – Fica autorizado a construção de residências pré-fabricadas e/ou moldadas de madeira tratada, projetadas por empresas habilitadas, em todo o município de Arapongas, desde que tenha a prévia anuência da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Habitação, quanto ao projeto e o local a ser construído.

Art. 11. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de julho de 2005

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 21 / 07 / 2006
Ludes
Funcionária

020

LEI Nº 3.221, DE 18 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre alterações das Leis ns. 3.156, 3.158 e 3.159, de 23 de novembro de 2004.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o inciso III, letra "a" do art. 7º da Lei nº 3.156, de 23 de novembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

III.....

Zona Residencial Especial Um (ZRE1), exclusivamente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar e multifamiliar de baixa densidade, permissível a atividade individual de autônomos e profissionais liberais no próprio domicílio, se comprovada a moradia concomitante.

Art. 2º - Fica alterada a linha denominada Zona ZR1, da tabela Uso do Solo, constante do anexo I, da lei nº 3.156, de 23 de novembro de 2004, com as seguintes alterações:

ANEXO I

USOS DO SOLO

Zona		Usos Permitidos	Usos Permissíveis	Usos Tolerados	Usos Proibidos
	1	Comércio e serviços centrais; Comércio e serviços vicinais; Ocupação residencial multifamiliar de alta densidade;	Pequenas indústrias não incômodas, nocivas ou perigosas, relacionadas com o varejo; Postos de combustíveis e serviços; Garagens comerciais;	Ocupações unifamiliares e bifamiliares;	Todos os demais usos;
ZC	2	Comércio e serviços centrais; Comércio e serviços vicinais; Ocupação bifamiliar de densidade média-baixa; Ocupação multifamiliar de média densidade;	Pequenas indústrias não incômodas, nocivas ou perigosas, relacionadas com o varejo; Postos de combustíveis e serviços; Conjuntos residenciais uni, bi e multifamiliares; Residências em série paralelas e transversais ao alinhamento predial; Garagens comerciais;	Ocupações unifamiliares;	Todos os demais usos;
	3	Comércio e serviços setoriais Comércio e serviços vicinais	Pequenas indústrias não incômodas, nocivas ou perigosas, relacionadas com o varejo e o atacado; Postos de combustíveis e serviços; Postos de revendas de gás;	Ocupações unifamiliares e bifamiliares;	Todos os demais usos;
ZI		Indústrias não nocivas, nem perigosas;	Postos de combustíveis e serviços; Postos de revenda de gás;	Conjuntos habitacionais integrantes do complexo da indústria;	Todos os demais usos;
ZR	E 1	Ocupação unifamiliar e multifamiliar	Profissionais liberais e autônomos na própria residência;		Todos os demais usos;

Art. 3º - Fica alterada a linha Zona ZR1 passando a denominar-se Zona ZRE1 da tabela Parâmetros de Ocupação do Solo, constante do Anexo II, da Lei nº 3.156, de 23 de novembro de 2004, conforme segue:

ANEXO II

PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONAS		Dimensões mín. Lotes Testada(m)/ Área(m²) Meio quadra/ Esquina	Alturas Máx. Ruir	Coef. Máx. Aproveit.	Taxa de Ocup. Máx. do terreno (%)		Afastamento Mínimo (m)						Divisa de Fundo	
							Alinham. Predial	Divisa Lateral						
								Até 02 Pav.	03 a 08 Pav.	09 a 15 Pav.	16 a 20 Pav.	mais 20 Pav.	Até 02 pav.	Demais
ZC	1	13/320 15/600	Livre	4,5	Subsolo	90	Disp.	S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50	2,50	3,00	4,00	5,00	S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50	3,00
					Térreo e 2º Pav.	90								
					Torre	50	4,00							
	2	13/320 15/600	Térreo +14	4,0	Subsolo	90	Disp.	S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50	2,50	3,00	–		S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50	3,00
					Térreo e 2º Pav.	90								
					Torre	70	4,00							
	3	12/360 16/480	Térreo + 1	1,4	Subsolo	90	Disp.	S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50	–				S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50	–
					Térreo e 2º Pav.	70								
ZI		20/800 30/1200	Térreo [illegible]	[illegible]	Subsolo	90	5,00	S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50	–				S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50	–
					Térreo e 2º Pav	50								
ZR	E 1	12/300 15/375	Térreo + 1	1,0	Subsolo	50	4,00	S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50	–				S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50	–
					Térreo e 2º Pav	70								
	2	12/300 16/400	Térreo + 1	1,4	Subsolo	90	4,00	S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50					S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50	
					Térreo e 2º Pav.	70								
	3	12/300 16/400	Térreo + 3	2,8	Subsolo	90	4,00	S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50	–				S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50	3,00
					Torre	70								
ZUE		12/240 15/300	Térreo + 1	1,4	Subsolo	90	3,00	S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50					S/ aberturas= disp C/ aberturas=1,50	–
					Térreo e 2º Pav.	70								

Art. 4º - Fica alterado o inciso I e II do § 1º do art. 12 da Lei nº 3.156, de 23 de novembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação e acrescenta inciso III ao referido parágrafo:

"Art 12 - .....

§ 1º - .....

I – quando localizados em meio de quadra terem:

testada mínima de 10,00m (dez metros);

largura média mínima de 10,00m (dez metros);

área mínima de 200,00 m2 (duzentos metros quadrados);

II – quando situados em esquina terem:

mínimo de 13,00 m (treze metros) em todas as suas testadas;

largura média mínima de 13,00 m (treze metros);

área mínima de 260,00 m2 (duzentos e sessenta metros quadrados);

III – O arruamento quando não for prolongamento de existente, poderá ser no mínimo de 12,00 metros (doze metros) de largura.

Art 5º - Fica alterado no mapa de zoneamento constante da Lei nº 3.156, de 23 de novembro de 2004 a ZR2 (Zona Residencial 2) para ZI (Zona Industrial) a área compreendida entre as ruas Pavão, Jurutau e o trecho da marginal direita da Pr 444, acompanhando o prolongamento da rua Chupim do Brejo, divisa com o Município de Rolândia e o prolongamento da rua Narceja Americana - via paisagística - até o cruzamento com a Rua Pavão.

Art. 6º – Fica alterado o mapa de zoneamento constante da Lei nº 3.156, de 23 de novembro de 2004 a ZR2 (Zona Residencial 2) para ZR3 (Zona Residencial 3) a área compreendida entre as ruas Perdiz do Mar e Marianinha, conforme mapa anexo.

Art. 7º - Fica extinta do mapa do Sistema Viário Básico do Município de Arapongas, constante da Lei nº 3.157, de 23 de novembro de 2004, a rua Projetada entre as Rua Sabiá Poca e Perdiz do Mar, conforme mapa anexo.

Art. 8º - Fica alteradó o parágrafo 4º do art. 28 da Lei nº 3.158, de 23 de novembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 .....

§ 4º - Após análise pelos orgãos competentes, a Prefeitura Municipal baixará Decreto de aprovação de desmembramento, remembramento ou desdobro."

Art. 9º - Fica alterado o art. 93 da Lei nº 3.159, de 23 de novembro de 2004, passando a ter seguinte redação:

"Art. 93 - Nos lotes de esquina, poderá ser permitida somente a construção de abrigo garagem no recuo lateral de 4,00 m (quatro metros), com o comprimento máximo de 6,00m (seis metros), desde que integre o corpo da residência, dispensando-se assim a exigência do recuo obrigatório".

Art. 10. – Fica autorizado a construção de residências pré-fabricadas e/ou moldadas de madeira tratada, projetadas por empresas habilitadas, em todo o município de Arapongas, desde que tenha a prévia anuência da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Habitação, quanto ao projeto e o local a ser construído.

Art. 11. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de julho de 2005

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
PREFEITO
LUIZ ANTONIO GIOCONDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
TRIBUNA DO NORTE
Em, 21 JULHO 2005

Funcionário